



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.000632/2010-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.432 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria Espontaneidade
Recorrente COFERMAQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2005, 31/12/2005

ESPONTANEIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a possibilidade de aplicação da hipótese legal de denúncia espontânea, devida se mostra a incidência das penalidades aplicáveis ao caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado).

Relatório

Tratam os presentes autos de Recurso voluntário interposto pela contribuinte em decorrência da decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que, apreciando as razões trazidas na impugnação, concluiu pela sua improcedência, mantendo, assim, o lançamento efetivado, em acórdão que assim então restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2005, 31/12/2005

ESPONTANEIDADE. INOCORRÊNCIA.

Uma vez que os recolhimentos efetuados pela contribuinte, visando à extinção do crédito tributário lançado, não ocorreram sob o pálio da espontaneidade, mas sob procedimento de ofício, há que se manter o lançamento objeto da matéria litigiosa, qual seja, a multa de ofício proporcional aplicada, no patamar de 75%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na origem, trata-se de Auto de Infração, valor principal de R\$ 25.632,10, dada a insuficiência de declaração e de recolhimento do IRPJ devido (R\$ 5.900,82 e R\$ 19.731,28), cotejados os dados da DIPJ e da DCTF com os recolhimentos efetuados nos PA 3º e 4º trimestres do ano calendário 2005, respectivamente, consoante Termo de Verificação Fiscal.

Regularmente intimada, foi pela contribuinte então interposto o seu Recurso Voluntário, pretendendo a reforma da decisão proferida, mas agora, inovando completamente os argumentos de sua defesa, uma vez que sustenta que, tendo recebido a intimação com a indicação dos valores apontados como devidos, teria então promovido recolhimentos que, a par de sua eventual incorreção em relação a valores e/ou códigos de receita, teriam sido simplesmente desconsiderados pela turma julgadora de primeira instância, impondo, como se verifica, pagamento duplicado dos apontados tributos, o que, no seu entender, não poderia prevalecer.

É o que se tem a relatar. Passo ao meu voto.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

Antes de analisar quaisquer considerações apresentadas pela recorrente nos presentes autos, é importante ressaltar a importância da regular observância das competentes normas processuais, sob pena de se verificar, de fato, um completo e total descontrole dos atos praticados.

Nos presentes autos, verifica-se que a recorrente, agora, aduz matéria completamente distinta daquela inicialmente apontada em sua impugnação originária, uma vez que, enquanto lá se discutia a eventual inaplicabilidade da multa proporcional aplicada – inclusive com o registro da expressa concordância da contribuinte quanto aos demais montantes indicados -, aqui, por outra via, abandona-se a discussão originária, pretendendo, agora, ver discutida a cobrança relativa aos montantes apontados e, no caso, o suposto recolhimento irregularmente por ela realizado.

Com todas as vênias, só por essas razões aqui já se verificaria a impossibilidade de admissão das razões recursais apresentadas, sobretudo porque, em relação à matéria não impugnada, ocorrida estaria a preclusão, não mais se podendo aqui discuti-la.

A par dessas considerações, entretanto, verifica-se, no caso, que o que aponta a contribuinte é que, tendo ela efetivado recolhimentos, mesmo que eventualmente com falhas ou erros quanto aos correspondentes dados das guias DARF recolhidas, aqueles montantes deveriam sim ser considerados, não se podendo aqui exigi-los da forma como efetivado pela fiscalização.

Em que pese tratar-se de discussão distinta daquela apresentada em primeira instância, verifico que a solução proposta e o resultado obtido apresenta-se efetivamente idêntico, uma vez que, afastada a possibilidade de consideração de espontaneidade, não poderia a contribuinte agora afastar a incidência das penalidades devidas, e, no caso, muito menos utilizar eventuais pagamentos irregularmente realizados como forma de garantir a “compensação” entre o valor devido e aquele efetivamente recolhido, o que, com toda certeza, acaso cabível, deve ser realizado de acordo com os instrumentos e métodos regularmente disponibilizados.

Com base nessas sumárias considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo assim, na integralidade, o lançamento efetivado.

É como voto.

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

CÓPIA